



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721531/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONFLITO DE LAUDOS QUANTO A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA SOLUCIONADO COM REAVALIAÇÃO DA JUNTA DE SAÚDE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INÍCIO DA DOENÇA EM DATA POSTERIOR AO ANO-CALENDÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EFETUADA PELO FISCO.

A isenção de imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente a partir do mês em que o laudo pericial indicar como de início da doença, ou na falta dessa indicação, a data de emissão do laudo. No caso dos autos, o conflito de datas entre dois laudos médicos foi solucionado com a reavaliação da Junta de Saúde requerida pelo Ministério da Fazenda que de forma fundamentada atestou que a cardiopatia somente teve início em data posterior à do ano-calendário objeto do lançamento, o que legitima a reclassificação de rendimentos para tributáveis realizada no lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, devido à reclassificação de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis, tendo em vista que a Junta Oficial em Saúde — INSS/SIASS/MS, em procedimento de reavaliação, atesta que o contribuinte adquiriu cardiopatia grave apenas a partir de 29/6/2011.

Na impugnação, acompanhada dos documentos de fls. 3/18, o contribuinte alegou:

a) que é funcionário aposentado do Banco do Brasil e da Receita Federal do Brasil. Relativamente ao Banco do Brasil, depois de aposentado, passou a receber seus proventos por meio da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil;

b) que em 2011, por meio de laudo médico, descobriu que era portador de cardiopatia grave, desde junho de 2008. Em seguida, apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora informando como isentos os rendimentos de aposentadoria objeto da infração;

c) elabora histórico sobre a moléstia grave diagnosticada. Ressalta a divergência da data de início da doença entre os laudos apresentados. O laudo médico emitido pelo Hospital Regional do Mato Grosso do Sul afirma que a doença foi diagnosticada em junho de 2008. As juntas médicas da SAMF/MS e do INSS/ SIASS/MS confirmam que a moléstia grave teve início em 29/6/2011.

d) recorre à legislação que estabelece os requisitos para usufruir a isenção por moléstia grave, à jurisprudência administrativa e do Poder Judiciário, para discordar da data de início da moléstia grave em 29/6/2011; e

e) discorre sobre os procedimentos adotados para conseguir os laudos oficiais apresentados, menciona laudos expedidos por médicos particulares, para em seguida, concluir que a data correta do início da doença é a do laudo médico elaborado pelo Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, ou seja, junho de 2008, por ser mais benéfica ao contribuinte.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelas seguintes razões:

a) o pedido de diligência foi rejeitado por ser dispensável, uma vez que estão presentes os documentos necessários ao julgamento;

b) por existirem laudos divergentes a Receita Federal, por meio do Memorando nº 84/2011, solicitou pronunciamento da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul; que encaminhou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva de Campo Grande – MS – SIASS –

Unidade INSS – MS (fl. 31), onde os integrantes da Junta Oficial em Saúde relatam a situação de saúde do contribuinte e apontam que, após a realização de duas avaliações (em 16/09/2010 e 29/06/2011), ele passou por nova reavaliação médica da Junta Oficial de Saúde em 07/12/2011, e os três médicos componentes foram unânimes em apontar que o contribuinte só se enquadrou no termo cardiopatia grave, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a partir de 29/06/2011;

c) tal pronunciamento se deu exatamente em face da divergência existente entre o laudo de fl. 13 e o de fl. 14; não se privilegiou o segundo em detrimento do primeiro, como sustenta o contribuinte. E esse pronunciamento, com base nos documentos constantes do processo correspondente e da avaliação do contribuinte junto àquela instituição, é categórico em afirmar que o início da moléstia se deu em 29/06/2011 (fl.31);

d) o contribuinte não apresenta um novo laudo ou qualquer outro documento demonstrando que entrou com recurso questionando a nova avaliação realizada por aquela instituição, e que, por consequência, não tem porque não ser observada no presente julgamento;

e) não é justificável a realização uma nova perícia, como requer o Contribuinte, e que por isso foi indeferida; a divergência já foi dirimida;

f) a reclamação de que alguns dos profissionais que assinam tais laudos não são cardiologistas não o socorre, porque a exigência é no sentido de a comprovação se dar por laudo pericial emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, não sendo necessário sua especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista na lei;

g) deve ser tomado como termo inicial da existência da moléstia a data de 29/06/2011 e, por consequência, não há como se reconhecer a isenção para os rendimentos auferidos no ano calendário 2009, que aqui se analisa; e

h) as decisões apontadas pelo contribuinte não tem eficácia vinculante neste processo administrativo fiscal.

A ciência do acórdão ocorreu em 05/12/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 28/12/2012 baseado nas alegações abaixo resumidas:

1. o rendimento objeto da autuação é isento por ser proventos de portador de moléstia grave, condição já reconhecida pelo Fisco, restando em discussão o início da isenção pois houve conflito entre dois laudos;

2. junta laudo pericial emitido pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso, serviço médico oficial, que atesta o início da doença em 2008, ao invés de janeiro de 2008, o que era a intenção da Junta, mas no texto do laudo há menção à existência de hipertensão de longa data e de outras doenças, bem como afirmação de que houve piora há três anos; com o laudo é de 06/06/2011, pode-se concluir que a doença teve início pelo menos em 06/06/2008;

3. descreve os procedimentos para elaboração dos laudos, a transformação do serviço médico oficial da SAMF/MS, que após reestruturação teve a equipe de médicos deslocada para o INSS/MS; informa que o laudo da SAMF/MS pecou por não indicar a data de início da doença, haja vista que a doença não poderia iniciar exatamente na data da perícia, e

sim, ao menos, na data dos exames que a justificaram; não foi periciado quando se aposentou na Receita Federal em 16/03/2009, por isto não foi reconhecida a doença anterior àquela data; foi admitido o laudo mais prejudicial ao recorrente e que não foi feito por cardiologistas e que examinaram o paciente por pouco mais de 5 minutos e não realizaram qualquer exame;

4. a cardiopatia grave é doença progressiva, não é certo considerá-la existente na data do laudo;

5. a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, que forneceu um dos laudos foi instituída pelo Decreto Estadual nº 10.204, de 11/01/2001 e administra o Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, mais conhecido como Hospital Rosa Pedrossian que é estadual, onde foi realizada a perícia no contribuinte por cardiologistas; somente este laudo já seria prova suficiente da doença, a partir de junho de 2008 e é incontestável, sob o ponto de vista legal, principalmente por ter duas aposentadorias; cita a Súmula CARF nº 63 e precedentes do STJ, alega ter juntado declaração do cardiologista que o acompanha, que atesta o início da doença em janeiro de 2008, alega ter juntado também partes de exames realizados ao longo do tempo; e

6. rejeita a conclusão do laudo da SAMF/MS que atestou a cardiopatia grave apenas a partir de 29/06/2011.

Foram juntados documentos de fls. 80/101, bem como nova cópia do acórdão recorrido às folhas seguintes.

Requeru prioridade de tramitação com base no Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se exclusivamente à data em que tem início a isenção, se em 29/06/2011 como consignado no acórdão recorrido, que se baseou na informação da Junta Médica do INSS/SIASS/MS (fls. 31), ou em janeiro de 2008, como sustentado pelo recorrente (laudos de fls. 13, fls. 15/21, reapresentado às fls. 80 e ss.).

O laudo de fls. 13 foi emitido em 06/06/2011 por médico cardiologista da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, atesta a cardiopatia grave desde 2008.

O recorrente foi aposentado pelo INSS, em 1991, por tempo de serviço (fls. 10) e na Receita Federal na modalidade de aposentadoria compulsória aos 70 anos, em 2009 (fls. 11/12).

O recorrente requereu a suspensão da retenção do imposto de renda à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul e expedição de laudo médico para apresentação à Receita Federal (fls. 23/24), em razão do que

foi submetido a exame médico pericial pelo Setor Médico da Coordenação Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor, cuja conclusão foi a existência da cardiopatia grave, a contar de 29/06/2011, data da expedição desse laudo (fls. 14).

Discordando da referida conclusão da Junta Médica que expediu o laudo de 29/06/2011, o recorrente recorreu à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda, em 14/02/2011 (fls. 25/27).

O Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso do Sul encaminhou o resultado da reavaliação da Junta Médica Oficial de Saúde do Ministério da Fazenda, solicitada pela Receita Federal, relativamente à apreciação do laudo da FUNSAU/MS (fls. 28) e a confirmação ou não do laudo de exame pericial emitido pelo Setor Médico da Coordenação Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor (fls. 14).

O acórdão recorrido fundamentou-se no resultado dessa reavaliação, juntado às fls. 31. Não há nos autos qualquer laudo oficial posterior a este.

O recurso voluntário representa um inconformismo com a conclusão do laudo de reavaliação da perícia médica oficial realizada pelo Ministério da Fazenda, a qual abordou exatamente a questão ora submetida à apreciação desta Turma Julgadora.

O inconformismo do recorrente com a perícia médica já foi adequadamente apreciado pela própria perícia médica oficial requerida pelo Ministério da Fazenda e realizada pela Perícia Médica do INSS que ratificou a decisão de que a doença somente pode ser classificada como cardiopatia grave a partir de 29/06/2011, demonstrando fundamentos suficientes para que esse laudo prevaleça sobre aquele da FUNSAU/MS.

Anote-se que a Junta Médica requerida pelo Ministério da Fazenda pronunciou-se três vezes, em 22/09/2010, em 29/06/2011 e 07/12/2011.

Transcreve-se o que foi informado em relação à perícia médica realizada em 22/09/2010:

A Junta Oficial em Saúde avaliou o aposentado e todos os exames complementares anexados ao processo, em 16/09/2010, conforme preconiza o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal e concluiu em 22/09/2010 não se enquadrar nos termos médicos de cardiopatia grave, considerando estar o requerente na Classe Funcional Grau I conforme critérios da New York Heart Association (NYHA). (fls. 31)

Nas perícias seguintes a Junta reconheceu a cardiopatia grave a contar de 29/06/2011 em razão da progressão da doença, a última foi ainda mais específica pois foi solicitada para uma reavaliação em que devia levar em conta o laudo de fls. 13, documento chave da alegação do recorrente.

A junta Médica na reavaliação concluiu: “os três médicos foram unânimes na conclusão de que o requerente apresentou progressão de seu estado de saúde, somente se enquadrando nos termos propostos no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a partir de 29/06/2011.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo, a respectiva fundamentação é adicionada às razões de decidir o recurso voluntário. Vejamos:

Entretanto, não pode ser acatado o pleito do contribuinte quanto à data de início da moléstia grave.

De fato, existiam laudos divergentes quanto à essa questão, e, em função disso, a Saort/DRFCGE/ SRRF01/RFB/MFMS, por meio do Memorando nº 84/2011, solicitou pronunciamento da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul.

Em resposta, aquele órgão encaminhou documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva de Campo Grande – MS – SIASS – Unidade INSS – MS (fl. 31), onde os integrantes da Junta Oficial em Saúde relatam a situação de saúde do contribuinte e apontam que, após a realização de duas avaliações (em 16/09/2010 e 29/06/2011), ele passou por nova reavaliação médica da Junta Oficial de Saúde em 07/12/2011, e os três médicos componentes foram unânimes em apontar que o contribuinte só se enquadrou no termo cardiopatia grave, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, a partir de 29/06/2011.

Ora, tal pronunciamento se deu exatamente em face da divergência existente entre o laudo de fl. 13 e o de fl. 14. Não se privilegiou o segundo em detrimento do primeiro, como sustenta o contribuinte. E esse pronunciamento, com base nos documentos constantes do processo correspondente e da avaliação do contribuinte junto àquela instituição, é categórico em afirmar que o início da moléstia se deu em 29/06/2011 (fl.31).

Note-se que o contribuinte não apresenta um novo laudo ou qualquer outro documento demonstrando que entrou com recurso questionando a nova avaliação realizada por aquela instituição, e que, por consequência, não tem porque não ser observada no presente julgamento.

Pelos motivos expostos, não é justificável a realização uma nova perícia, como requer o Contribuinte, e que por isso foi indeferida neste voto. A divergência existente foi dirimida com a realização de nova perícia. Parecenos que o contribuinte irá requerer novas perícias até que o resultado lhe seja favorável.

A reclamação de que alguns dos profissionais que assinam tais laudos não são cardiologistas não o socorre. Isto porque a exigência é no sentido de a comprovação se dar por laudo pericial emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, não sendo necessário sua especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista na lei.

Dessa feita, deve ser tomado como termo inicial da existência da moléstia a data de 29/06/2011 e, por consequência, não há como se reconhecer a isenção para os rendimentos auferidos no ano calendário 2009, que aqui se analisa.

Quanto às decisões judiciais trazidas pelo Contribuinte, cumpre esclarecer que, ainda que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas

Processo nº 10140.721531/2012-31
Acórdão n.º **2802-003.278**

S2-TE02
Fl. 122

complementares do Direito Tributário. Por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

A aplicação da Súmula CARF nº 63 somente poderia levar à conclusão de que a isenção tem início somente em junho de 2011, o que não abrange o período objeto da autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso